



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 320/2016-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO comunica a Vossa Excelência que, na sessão plenária do dia 22 de novembro do corrente ano, esta Casa de Leis manteve o Veto Parcial ao Projeto transformado na Lei nº 3.919, de 14 de outubro de 2016, que “Institui a Semana Estadual de Prevenção e Combate ao surto de Microcefalia associada ao vírus Zika e dá outras providências.”

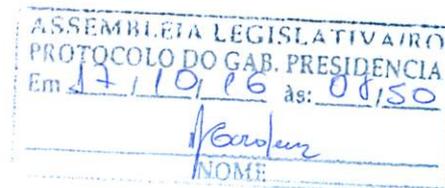
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 23 de novembro de 2016.

  
Deputado MAURÃO DE CARVALHO  
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA DITEL  
Em 24 / 11 / 2016  
Horas 08 : 26  
Por: Wemur

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.  
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br

  
**DEPUTADOS  
ESTADUAIS**  
Unidos com o Povo  
Assembleia Legislativa de Rondônia



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 200 , DE 14 DE OUTUBRO DE 2016.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Projeto de Lei que “Institui a Semana Estadual de Prevenção e Combate ao surto de Microcefalia associada ao vírus Zika e dá outras providências.”, encaminhado a este Poder Executivo com a Mensagem nº 272/2016-ALE, de 21 de setembro de 2016.

Senhores Deputados, o veto parcial ao texto abrange o artigo 2º, *caput* e parágrafo único, e artigo 3º, do Autógrafo de Lei nº 377/2016, de 21 de setembro de 2016, os quais seguem transcritos:

Art. 2º. A Semana Estadual de Prevenção e Combate ao surto de Microcefalia associada ao vírus Zika terá por objetivo conscientizar a população através de procedimentos informativos, educativos, organizativos e palestras, a fim de que a sociedade venha conhecer melhor o assunto e debater sobre iniciativas de prevenção e combate à microcefalia.

Parágrafo único. O Combate e a prevenção terão por finalidade, debater além do surto de Microcefalia associada ao vírus Zika alertar sobre a desnutrição em gestantes, riscos da gravidez em mães com HIV Positivo, consumo de cigarro, álcool ou drogas como cocaína e heroína durante a gravidez.

Art. 3º. Para os fins previstos nesta Lei fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios e parcerias com instituições públicas e privadas, entidades sociais e educacionais, associações e organizações nacionais e internacionais e com órgãos dos governos Federal e Municipal.

Conquanto louvável a iniciativa, elucidado a Vossas Excelências que, embora haja a predominância de assuntos os quais a competência é privativa do Poder Executivo, *verbi gratia*, artigo 61, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988, em análise sistemática das normas principiológicas da Lei Maior, o Supremo Tribunal Federal já sedimentou a questão em Projetos de Lei de iniciativa do Poder Legislativo que tragam qualquer tipo de imposição mandamental ou, ainda, aumentos de custos ao Poder Executivo, concluindo que não detêm validade e eficácia, sendo inconstitucional a sua edição. Veja-se:

É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder. Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, II, da Carta Magna. (ADI 179, rel. min. Dias Toffoli, j. 19-2-2014, P, DJE de 28-3-2014.)

O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. (...) Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

exercício de suas prerrogativas institucionais. (RE 427.574 EP, rel. min. Celso de Mello, j. 13-12-2011, 2ª T, *DJE* de 13-2-2012.)

A ação direta foi proposta em face da EC 24/2002 do Estado de Alagoas, a qual dispôs sobre a organização e a estruturação do Conselho Estadual de Educação, órgão integrante da administração pública que desempenha funções administrativas afetas ao Poder Executivo, conferindo à Assembleia Legislativa o direito de indicar um representante seu para fazer parte do Conselho. A disciplina normativa pertinente ao processo de criação, estruturação e definição das atribuições dos órgãos e entidades integrantes da administração pública estadual, ainda que por meio de emenda constitucional, revela matéria que se insere, por sua natureza, entre as de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo local, pelo que disposto no art. 61, § 1º, II, e, da CF. (...) A EC 24/2002 do Estado de Alagoas incide também em afronta ao princípio da separação dos Poderes. Ao impor a indicação pelo Poder Legislativo estadual de um representante seu no Conselho Estadual de Educação, cria modelo de contrapeso que não guarda similitude com os parâmetros da CF. Resulta, portanto, em interferência ilegítima de um Poder sobre o outro, caracterizando manifesta intromissão na função confiada ao chefe do Poder Executivo de exercer a direção superior e dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública. (ADI 2.654, rel. min. Dias Toffoli, j. 13-8-2014, P, *DJE* de 9-10-2014.)

O poder de emendar projetos de lei, que se reveste de natureza eminentemente constitucional, qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis (RJT36/382, 385 - *RTJ37/113* - RDA 102/261), pode ser legitimamente exercida pelos membros do legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa (ADI 865/MA, rel. min. Celso de Mello), desde que, respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República, as emendas parlamentares (a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei, (b) guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original e (c) tratando-se de projetos orçamentários (CF, art. 165, I, II e III), observem as restrições fixadas no art. 166, § 3º e § 4º da Carta Política (...)." (ADI 1.050-MC, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 21-9-1994, Plenário, DJ de 23-4-2004.)

Nesse diapasão, há a manifestação do Poder Judiciário, no que concerne às leis tidas por autorizativas, mas, que de forma indireta invadem a seara própria de outro Poder:

VÍCIO DE INICIATIVA QUE NÃO MAIS PODE SER CONSIDERADO SANADO PELA SANÇÃO DO PREFEITO - Cancelamento da Súmula 5, do Colendo Supremo Tribunal Federal. LEI MUNICIPAL QUE, DEMAIS IMPÕE INDEVIDO AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA SEM A INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS, PRÓPRIOS PARA ATENDER AOS NOVOS ENCARGOS (CF, ART 25). COMPROMETENDO A ATUAÇÃO DO EXECUTIVO NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO - ARTIGO 176, INCISO I, DA REFERIDA CONSTITUIÇÃO, QUE VEDA O INÍCIO DE PROGRAMAS, PROJETOS E ATIVIDADES NÃO INCLUIDOS NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL" (ADIN 142.519-0/5-00, rel. Des. Mohamed Amaro, 15.8.2007).

Detrai-se que o legislador pátrio tem a plena liberdade de ação em prol dos seus representados, legitimando-os à edição de leis e atos normativos desde que resguardem pertinência temática e que não consistam em aumento de despesas ao Poder Executivo.

Com efeito, notadamente, as imposições do artigo 3º do Autógrafo em comento trazem uma pseudo discricionariedade administrativa, porém, na verdade, apresentam cunho impositivo de adoção de Políticas Públicas, cujo efeito dirigente conduz à necessidade de ação governamental para que haja a eficácia social desejada.

Perceba-se que ao inserir na norma qualquer ato dirigente de uma Política Pública, a sua eficácia social somente se dará com a encampação executiva de suas consecuições finalísticas. Logo, é dizer que



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

não advirá qualquer efeito social com a criação de Políticas Públicas se o Poder Executivo não utilizar do Poder Regulamentar.

Ante o exposto, inexistindo efetivação social da norma sem que haja colaboração financeira do Poder Executivo, que detém a atribuição constitucional de materialização de ações, e por haver interferência econômica, denota-se a inconstitucionalidade no artigo 2º, *caput* e parágrafo único, e artigo 3º, do Autógrafo de Lei nº 377/2016, impondo-se a necessidade do veto parcial.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente com a pronta aprovação do mencionado veto parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Confúcio Aires Moura', written in a cursive style.

**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

LEI N. 3.919 , DE 14 DE OUTUBRO DE 2016.

Institui a Semana Estadual de Prevenção e Combate ao surto de Microcefalia associada ao vírus Zika e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída a Semana Estadual de Prevenção e Combate ao surto de Microcefalia associada ao vírus Zika no âmbito do Estado de Rondônia, a ser realizada anualmente no dia 28 de novembro, data confirmada pelo Ministério de Saúde com a evidência do primeiro caso no Brasil.

Art. 2º. VETADO.

Parágrafo único. VETADO.

Art. 3º. VETADO.

Art. 4º. A Semana Estadual de Prevenção e Combate ao surto de Microcefalia associada ao vírus Zika passará a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 14 de outubro de 2016, 128º da República.

  
**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

Nº 193 do dia 14/10/2016

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

LEI Nº 3.919 DE 14 DE OUTUBRO DE 2016

Institui a Semana Estadual de Prevenção e Combate  
ao uso de Microcélulas associadas ao vírus Zika e de  
outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sancionei a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída a Semana Estadual de Prevenção e Combate ao uso de Microcélulas  
associadas ao vírus Zika no âmbito do Estado de Rondônia, a ser realizada anualmente no dia 18 de  
novembro, data confirmada pelo Ministério de Saúde com a realização do primeiro caso no Brasil.

Art. 2º. VETADO.

Parágrafo único. VETADO.

Art. 3º. VETADO.

Art. 4º. A Semana Estadual de Prevenção e Combate ao uso de Microcélulas associadas ao vírus  
Zika passará a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 14 de outubro de 2016. 138ª da República

CONFÉLIO ABDES MOURA  
Governador